



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA	122 – COSIT
DATA	2 de maio de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

O reconhecimento, pela esfera administrativa, do direito de reduzir o FAP em virtude de reclassificação de evento relacionado a acidente de trajeto do trabalhador empregado, empregado doméstico ou avulso, resulta em regularidade da utilização do novo coeficiente nos autolançamentos efetuados a partir de então. Contudo, eventuais créditos tributários pretéritos a esse marco temporal que sejam objeto de ação judicial inaugurada pela interessada, por força do art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), não podem ser compensados, enquanto pendente a respectiva ação judicial.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: art. 202-A, § 5º; e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN): art. 170-A

Assunto: Normas de Administração Tributária

É ineficaz a consulta que configure busca de assessoramento jurídico e contábil-fiscal por parte da RFB e deixe de especificar a norma a que se refira, assim como não são objeto de processo de consulta fatos que não tratem de interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, mas sim de matéria de natureza operacional ou procedimental.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021: art. 27, II e XIV; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972: art. 46 c/c o art. 52 e Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011: art. 88 c/c o art. 94.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

RELATÓRIO

A interessada, identificada em epígrafe, doravante referida como consulente, pessoa jurídica de direito privado, dirige-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular consulta protocolizada em 1º de março de 2023, sobre interpretação de norma da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo (Contribuições Sociais Previdenciárias) da esfera de competência da União, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A consulente informa que é contribuinte do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), cuja alíquota é ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), disponibilizado anualmente pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) e que, em virtude de erro de cálculo que resultou em majoração do tributo, buscou, judicialmente, exclusão do benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho - da base de cálculo do índice FAP na vigência 2022, por se tratar de acidente de trajeto, com o conseqüente recálculo do índice daquela vigência, ao que teve o seu pleito atendido, com a conseqüente redução do FAP, de 1,3605 para 0,5000.

3. Embora o respectivo processo judicial não tenha transitado em julgado, mediante a correção administrativa do referido índice, a consulente o vem utilizando em seus recolhimentos mensais de SAT, a partir da data do recálculo, e alega que não poderia agir de modo diverso, haja vista que o sistema eSocial importa os índices diretamente do sistema FAPWEB, sem permitir que o contribuinte os altere.

4. Acrescenta a consulente que os novos índices já foram aplicados, mensalmente, pelo próprio sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com anuência da autoridade previdenciária, razão pela qual formula, **ipsis litteris**, os questionamentos doravante apresentados, com base no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 202-A, § 5º, na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 170-A e em decisões judiciais:

1. No confronto entre o dever de observar ao índice FAP divulgado pelo Ministério da Economia (Decreto 3.048, artigo 202-A, §5º) e a vedação ao aproveitamento do crédito tributário antes do trânsito em julgado de decisão judicial (artigo 170-A do CTN), qual é a orientação ao contribuinte no caso descrito nesta consulta?

2. Na hipótese de retransmissão do sistema eSocial, das competências anteriores à data do recálculo judicial, haverá a conseqüente redução automática do índice FAP destas competências (passando a constar como 0,5000 em vez de 1,3605). Também de forma consecutiva, haverá a geração automática de crédito tributário, uma vez que as contribuições anteriores haviam observado os índices “originais”, antes do recálculo. A consulente sofre risco de autuação nesta hipótese?

3. Neste momento processual, considerando a atualização do sistema FAPWEB e a importação automática dos seus dados pelo sistema eSocial, é possível proceder à compensação do crédito, referente às competências de 2022 recolhidas antes da disponibilização do recálculo?

5. Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS

6. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado relacionado à sua atividade, de modo a que se lhe possa propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, bem como a prevenção de eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo a lhe possibilitar acesso à interpretação normativa formulada pela Fazenda Pública.

7. A consulta corretamente formulada configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimento fiscal sobre a consulente e a não aplicação de multa ou juros de mora relativos à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data de ciência da respectiva solução.

8. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária sobre os fatos narrados na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre narrativa e realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ou classificações fiscais feitas pela consulente, bem como atos por ela praticados, pois isso importaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

9. Não se presta, também, a solução de consulta, a funcionar como instrumento declaratório de determinada condição da consulente, para reconhecimento de direitos ou obrigações ou para prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal, tal como resolver ou orientar na resolução de questões procedimentais a ela relacionados, como se propõe na consulta. Essa tarefa de fazer a subsunção do caso concreto à norma que lhe seja aplicável cabe à própria pessoa jurídica interessada, que se reveste na condição de sujeito passivo das obrigações tributárias, sejam acessórias ou principal.

10. Em função do teor das questões apresentadas e dos dispositivos legais e normativos pertinentes à consulta, constata-se a sua ineficácia relacionada a alguns aspectos que serão adiante especificados, em conformidade com o art. 27 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

11. Antes, contudo, abordar-se-á o questionamento considerado eficaz relacionado à possibilidade ou não, de se aproveitar potencial crédito tributário pendente de reconhecimento de direito em âmbito judicial antes do trânsito em julgado de decisão, mesmo em face de reconhecimento prospectivo do direito no foro administrativo pertinente. No caso em comento, tal crédito eventual se originaria de redução do FAP, em virtude de reconhecimento judicial de reconfiguração de evento, de acidente de trabalho - que resulta em majoração da base de cálculo desse índice, por elevação do risco de acidente de trabalhadores da consulente - para acidente de trajeto.

12. Veja-se, a seguir, o que diz a legislação pertinente à matéria em vista:

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº - 1.329, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Em todos os registros de benefícios das espécies de natureza acidentária, serão excetuados do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - Código Tributário Nacional

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999 - Aprova o Regulamento da Previdência Social

Art. 202-A. As alíquotas a que se refere o caput do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

§ 5º O Ministério da Economia publicará, anualmente, no Diário Oficial da União, portaria para disponibilizar consulta ao FAP e aos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

13. Segundo descreve a consulente, em que pese a pendência de prolação de sentença na ação (na ocasião de apresentação da consulta), o Ministério do Trabalho e Previdência teria reconhecido a procedência da redução do FAP, mediante ajuste nos respectivos sistemas operacionais, dos quais o FAP é exportado para o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial (sistema de registro elaborado pelo Governo Federal para facilitar a administração de informações relativas aos trabalhadores e instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014).

14. A consulente alega que não há como alterar, ela mesma, o novo FAP constante no eSocial (retificado por autoridade administrativa), em virtude de os documentos declaradores de débito e arrecadatários gerados nesse programa já adotarem o referido FAP corrigido para menor, o que resulta em reconhecimento administrativo do direito pleiteado pela consulente.

15. **Desse modo, a partir do reconhecimento do direito da consulente pela esfera administrativa, confere-se regularidade aos autolançamentos por ela perpetrados desde então. Contudo, eventuais créditos tributários pretéritos a esse marco temporal, por força do art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e do art. 75, IV, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, encontram-se impossibilitados de serem compensados, até que a respectiva ação judicial referida pela consulente se encontre transitada em julgado.**

16. Quanto aos demais questionamentos formulados pela consulente, ressalte-se que o instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas sim da sua interpretação, o que implica dizer: compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação e, mesmo se as restrições impostas pelas normas tributárias em relação ao processo de consulta ora analisado pudessem ser superadas, ainda assim, vê-se que as indagações da consulente demandam assessoramento jurídico e contábil-fiscal por parte da RFB, bem como deixa de especificar a quais normas se referem em termos de eventuais dúvidas de caráter interpretativo, o que vai de encontro ao instituto da solução de consulta, conforme reza o art. 27, incisos II e XIV, da IN RFB nº 2.058, de 2021, o que resulta em ineficácia da consulta quanto ao segundo e ao terceiro questionamentos(a despeito de a resposta oferecida à primeira questão, até certo ponto, elucidar o que se questiona na terceira).

CONCLUSÃO

17. Com base em tudo o que se expôs, conclui-se que:

17.1. o reconhecimento, pela esfera administrativa, do direito da consulente resulta em regularidade da utilização do novo coeficiente nos autolançamentos efetuados a partir de então. Contudo, eventuais créditos tributários pretéritos a esse marco temporal que sejam objeto de ação judicial inaugurada pela interessada, por força do art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), não podem ser compensados enquanto pendente a respectiva ação judicial.

17.2. o segundo e o terceiro questionamentos formulados pela consulente são INEFICAZES, por configurarem busca de assessoramento jurídico e contábil-fiscal por parte da RFB e por deixarem de especificar as normas a que se referem as dúvidas, o que vai de encontro ao instituto da solução de consulta, conforme reza o art. 27, incisos II e XIV, da IN RFB nº 2.058, de 2021. Reforçam a INEFICÁCIA da consulta o art. 46 c/c o art. 52, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o art. 88 c/c o art. 94, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, dos quais se extrai que não são objeto de processo de consulta os fatos que não tratem de interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, mas sim de matéria de natureza operacional ou procedimental.

(Assinado digitalmente)

HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

(Assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

(Assinado digitalmente)
ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à interessada.

(Assinado digitalmente)
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação